

**LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22**

**Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA**

**LICITAÇÕES-e (BB) Nº 970096**

Recorrente: **Aristocrata Tecnologia e Apoio Administrativo Ltda (ARISTOCRATA)**.

Recorrido: **Decisiva Serviços Ltda (DECISIVA)**.

Inconformada com a decisão proferida pelo Agente de Licitação, no processo designado como LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22 - Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA - LICITAÇÕES-e (BB) Nº 970096; tendo como base as faculdades preconizadas pela Lei de 13.303/16, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Fomento Paraná e ainda pelo disposto no edital da licitação referenciado; a licitante **ARISTOCRATA** interpôs recursos administrativo argumentando, em síntese, que:

- Em 18/11/2022 foi detentora da proposta mais vantajosa e foi convocada a enviar proposta conforme item 7 do edital;
- Após 5 dias de análises e 2 diligências cumpridas, teve sua proposta desclassificada com fundamento nos itens 16.5, 16.6 e 5.31, VI do edital;
- Em continuidade ao processo licitatório outras 2 empresas foram desclassificadas sendo declarada vencedora a detentora da proposta classificada em 4º lugar originariamente, DECISIVA;
- ARISTOCRATA sagrou-se vencedora com valor de R\$ 103.300,00 com planilha vinculando a CCT PR000182/2022;
- Foi solicitada a ajustar sua proposta desde que não majorasse o preço inicialmente proposto, consoante item 6.9 do edital;
- Após ARISTOCRATA alterar a proposta sem majorar o preço final e alterar a convenção coletiva, foi arbitrariamente desclassificada com base nos itens 16.5, 16.6 e 5.31, VI do edital;
- O Agente de Licitação justificou a desclassificação informando que a alteração da proposta alterou sua substância;
- A licitante executou o comando da administração e mesmo assim foi desclassificada;
- Há indícios de quebra de isonomia na condução do processo licitatório, tendo sido declarada vencedora empresa que não comprovou qualificação técnica para execução dos serviços;

Na apresentação das contrarrazões, a licitante DECISIVA, afirma que:

- Sagrou-se vencedora do processo licitatório tendo ofertado menor lance global, bem como cumpriu com todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório;

- A recorrente ataca a decisão que a desclassificou e, com relação à recorrida, aduziu que a mesma não teria preenchido os requisitos técnicos e financeiros exigidos;
- A recorrente baseou sua proposta em convenção coletiva diversa do instrumento convocatório;
- Oportunizada a medida preconizada em edital, a recorrente pode corrigir seu erro e novamente fugiu ao princípio do instrumento convocatório, baseando sua proposta em outra convenção coletiva, apresentando documento novo;
- Prossegue a recorrida, argumentado que apresentou comprovação de capacidade técnica nos exatos termos do edital;
- Que não há na legislação impedimentos para emissão de atestados em qualquer momento do contrato;
- Que a recorrente aduz, superficialmente, que a recorrida teria se declarado incorretamente como EPP no certame;
- Que há diferenças entre prazos de execução contratual, “ano-calendário” e fatos geradores de receitas e despesas;

### **É o relatório.**

#### **No mérito, passa-se a fundamentar e decidir.**

Cinge-se o recurso, basicamente, quanto a desclassificação da licitante **ARISTOCRATA** e a declaração da licitante **DECISIVA** como vencedora do certame.

Necessário esclarecer que a presente análise ocorre em sede de Pedido de Reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a licitante **DECISIVA**.

Em 12/12/2022 o Coordenador da Disputa, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, registrou mensagem informando que “os licitantes que desejarem recorrer, podem solicitar cópia dos documentos através do e-mail [licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br](mailto:licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br)”.

Ato contínuo, ARISTOCRATA TECNOLOGIA e IGUASSEG ASSEIO, registraram intenção de apresentar recursos.

Em 19/12/2022 o Coordenador da Disputa, no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, registrou mensagem relatando que “informamos que o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 16/12/2022; Não recebemos peças recursais na sede da Fomento Paraná ou pelo e-mail

licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br; Certame seguirá para adjudicação e homologação”.

Em 20/12/2022 ARISTOCRATA TECNOLOGIA registrou no sistema Licitações-e do Banco do Brasil mensagens dando conta de que teria enviado peça recursal em 13/12/2022.

Ante o inusitado da situação, buscando assegurar o princípio do contraditório, oportunizou-se ao licitante a alternativa de apresentar Pedido de Reconsideração, com o seguinte registro de mensagens no sistema Licitações-e do Banco do Brasil:

“03/01/2023 às 10:48:46 Coordenador da disputa Recomendamos a todos os licitantes observar as cautelas necessárias quando da remessa de documentos, arquivos e/ou informações por meio eletrônico, certificando-se da entrega aos destinatários.

03/01/2023 às 10:48:37 Coordenador da disputa A licitante poderá fazer o Pedido de Reconsideração em até 3 dias úteis a partir da publicação desta mensagem.

03/01/2023 às 10:48:19 Coordenador da disputa Poderá, ainda, ser encaminhado para e-mail: licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br

03/01/2023 às 10:48:00 Coordenador da disputa Poderá, excepcionalmente, ser anexado neste mesmo aplicativo Licitações-e, no menu ‘Opções’, aba ‘Listar Anexos de Propostas’.

03/01/2023 às 10:47:34 Coordenador da disputa O recurso poderá ser protocolado presencialmente na sede da FOMENTO DO PARANÁ, conforme item 2.7 do Edital.

03/01/2023 às 10:47:26 Coordenador da disputa Excepcionalmente, em sede administrativa, oportunizamos à licitante encaminhar Pedido de Reconsideração, apresentando as razões de seu recurso.

03/01/2023 às 10:47:10 Coordenador da disputa Prezados bom dia. Ante alegações apresentadas pela licitante ARISTOCRATA TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVOS LTD, em 20/12/2022, 10:31:47, reafirmamos que nada recebemos no e-mail licitacao.fomento@fomento.pr.gov.br”

Em 03/01/2023 a licitante **ARISTOCRATA** protocola recurso administrativo na sede da Fomento Paraná, além de ter encaminhado a peça recursal de forma eletrônica.

Em 09/01/2023 a licitante **DECISIVA** também protocola contrarrazões na sede da Fomento Paraná.

Feita esta consideração inicial, passa-se a análise dos apontamentos apresentados nas peças recursais das licitantes.

O edital da LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22 visa a contratação de 02 postos de trabalho, para desempenhar as funções de motorista.

No bojo do edital, em seu item 6.8 do Anexo I – Termo de referência, consta a seguinte informação:

“Na determinação do preço máximo da licitação, a FOMENTO PARANÁ efetuou pesquisa de preços junto a fornecedores do ramo, preços praticados por outros órgãos/entidades, e planilha de preços elaborada pela própria FOMENTO PARANÁ, com base na CCT SITRO/SINDEPRESTEM Nº PR001669/2022, por entender ser compatível com o objeto da licitação, as características da FOMENTO PARANÁ, e o local da prestação dos serviços (estabelecimento bancário, empresa pública de administração indireta).”

A indicação da CCT de referência se assenta em três premissas:

- 1- indicar que Fomento Paraná estava contratando postos de trabalho de motoristas terceirizados;
- 2- esclarecer qual o tipo de local onde se realizaria a prestação dos serviços terceirizados, a saber, um estabelecimento bancário, empresa pública de administração indireta;
- 3- prevenir a utilização de convenções distantes da realidade fática da Fomento Paraná, mitigando potencial risco trabalhista para as partes;
- 4- buscar tratamento isonômico no processo de disputa da licitação;

A indicação de CCT de referência visa proporcionar que as licitantes interessadas, formulem propostas de preços com bases remuneratórias, encargos e benefícios semelhantes entre si.

Não se olvida que a Administração deve se abster de indicar o atendimento obrigatório de convenções coletivas em seus certames licitatórios. Não houve tal vinculação no instrumento convocatório em comento.

Não significa, contudo, que nenhuma premissa deve ser atendida. Não significa que a licitante pode se considerar livre para usar a convenção, remuneração e encargos que melhor lhe aprouverem. Não significa também que a Administração deva aceitar qualquer convenção sem a análise dos riscos aos quais estará exposta, se não agir com diligência.

Se a licitante não está adstrita àquela categoria específica de prestação de serviços, não se reputa inválida sua proposta, desde que acolha convenção de categoria que se possa vincular à sua própria atividade ou à atividade da contratante.

É o comando do edital assinalado no item 6.5 do Anexo I:

“É de responsabilidade do licitante a indicação do ACT/CCT tendo em vista seu enquadramento sindical (art. 511, § 2º, da CLT) ou, em caso de vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (art. 581, §1º, CLT), norma coletiva de trabalho (ACT/CCT) que envolva os segmentos profissionais cujas atividades estejam contempladas no objeto da licitação.(grifamos)”

No caso em tela, temos que a Fomento Paraná é uma instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, um estabelecimento bancário. Integra, também, a administração indireta do Estado do Paraná, na condição de empresa pública. Em síntese, é um banco que contrata serviços de mão de obra terceirizada.

Sem obrigar a vinculação da licitante a qualquer tipo de sindicato, a melhor mitigação de riscos, na contratação de serviços terceirizados, ocorrerá quando a remuneração, encargos e benefícios adotados em determinada CCT observarem:

- do ponto de vista da contratante: atividade relacionada à instituição bancária;
- do ponto de vista da licitante: atividade relacionada a fornecimento de mão de obra terceirizada.

As duas situações são válidas do ponto de vista de aceitação de propostas e planilhas de formação de preços. Adicionalmente, a licitante deve observar, também, a base territorial, abrangências e vedações da aplicação da CCT escolhida.

A licitante **ARISTOCRATA**, apresentou sua proposta inicial considerando como base, as disposições constantes da convenção PR000182/2022 – SITRO/ SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA.

A licitação em voga não pretendia contratar serviços de motorista para uma empresa pública vinculada a serviços de hotéis, restaurantes, bares e similares.

Da análise da documentação da empresa **ARISTOCRATA**, infere-se que a mesma também não tem vinculação ou não parece ser uma empresa hoteleira ou do ramo de bares e restaurantes. Logo a convenção utilizada não tinha vinculação com a atividade precípua da licitante e nem com a atividade precípua da contratante.

Da análise da documentação concluiu-se por oportunizar à empresa a correção da proposta de preços, lançando mão da faculdade prevista no edital, a saber:

“6.9. Erros no preenchimento da Proposta de Preços não constituem motivo para a desclassificação da proposta. As planilhas poderão ser ajustadas pelo licitante, no prazo indicado pelo Agente de Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.”

Solicitada a corrigir sua proposta, a licitante traz ao processo a CCT 1382/2021 que vincula, além dos motoristas rodoviários, condutores de motonetas, motocicletas e similares, o SINDICATO DA IND. DE ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DO PARANA.

Uma vez mais, da análise da documentação, infere-se que as partes – licitante e contratante – não tem qualquer vinculação com a CCT apresentada.

Frise-se que o Edital deixa claro que “a contratação se faz necessária em razão dos deslocamentos terrestres dos seus colaboradores, bem como, o transporte de objetos, necessários para o atendimento das suas atividades comerciais e de representação, em função da necessidade de contatos externos essenciais às suas relações corporativas”.

Claramente o objeto da prestação de serviços destina-se ao transporte de pessoas e objetos vinculados às atividades da instituição financeira Fomento Paraná.

Como já mencionado anteriormente, a licitação não se destina a contratar serviços de motorista para uma empresa pública vinculada a serviços de hotéis, restaurantes, bares e similares, e muito menos, para o transporte de artefatos de couro.

O que se esperava da licitante **ARISTOCRATA**, era a compreensão dos requisitos do edital e o atendimento do mesmo nos termos da vasta fundamentação colacionada pela empresa, em seu recurso, dando conta de que a Administração se encontra vinculada ao instrumento convocatório.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto o

edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

E mais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, consequentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (STJ - MS: 17361 DF XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

Ocorreu, na apresentação do novo documento, o que a doutrina chama de erro substancial. Caracteriza-se por tornar incompleto o conteúdo do documento. Como resultado, não permite que a Administração conclua pela suficiência dos elementos

necessários e exigidos. O julgador fica impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

“Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.”

A empresa **ARISTOCRATA** não apresentou proposta inicial que atendesse aos requisitos do edital e, oportunizada a alternativa de correção, “taca-lhe” uma nova CCT qualquer.

Ante a impossibilidade de levar adiante a solicitação de novas e múltiplas correções, o que poderia significar tratamento diferenciado e não isonômico, o Agente de Licitação decide pela inabilitação da empresa e convoca as demais licitantes, na estrita ordem de classificação, conforme registros do sistema Licitações-e.

Nada a reformar quanto a este item.

A licitante **ARISTOCRATA** apresenta ainda outras considerações quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante **DECISIVA**.

Em síntese, cabe esclarecer que a contratação pretendida refere-se ao fornecimento de postos de serviço de 02 (dois) motoristas. As indicações do edital, quanto a este requisito, permitiam que qualquer licitante apresentasse comprovação de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo a ser contratado, ou seja: 1 posto de trabalho seria suficiente para atender o quesito quantitativo.

Da análise dos atestados, a verificação interna do Agente de Licitação anotou:

- a) CREF PR – 14/07/2022 – 05 postos – 22/10/2019 a 14/07/2022 – Atestado
- b) Distrito Sanitário Especial Indígena – Litoral Sul – 17/10/2022 - 205 motoristas – 01/11/2021 a 30/04/2022 – 06 meses, sem prorrogação – Atestado não atende o Edital (mínimo de 01 ano)
- c) PM Bocaiúva do Sul – 10/10/2022 – 06 postos – 08/09/2022 a 07/09/2023 – Atestado não atende o Edital (mínimo de 01 ano).



ANÁLISE: Solicitada cópia dos contratos, foram encaminhados pela empresa em 02/12/22. Atestado do CREF PR atende aos requisitos do edital.

No caso, o atestado considerado válido pelo Agente de Licitação foi o documento do CREF PR. Para melhor explicação das razões da decisão, citamos o excerto do Acórdão 1.214/2013 – TCU, que certamente já deve ser de conhecimento das licitantes:

(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU).

Nada a reformar quanto a este quesito e deixamos de fazer maiores digressões quanto ao tema.

Por fim, a licitante **ARISTOCRATA** aduz que, em face dos atestados apresentados, a licitante **DECISIVA** "se desenquadrado de Micro Empresa durante a execução dos contratos, e teria como obrigação comunicar seu desenquadramento a Receita Federal" o que, segundo a licitante **ARISTOCRATA**, caracterizaria "comportamento inidôneo".

Destacamos que conforme atestam os registros do sistema Licitações-e, durante a fase de disputa e classificação das empresas, até a posição da quarta classificada,

posição ocupada pela **DECISIVA**, nenhuma empresa utilizou-se dos benefícios instituídos pela Lei Complementar 123/2006, também previstos no edital. Parece que a licitante **ARISTOCRATA** faz grande confusão entre prazos de execução contratual, prazos de faturamento, prazos de pagamentos, regime de caixa e regime de competência.

De toda sorte, como já dito, não houve a utilização dos benefícios instituídos pela Lei Complementar 123/2006.

Assim, com base nos fatos e nas razões exaradas, este Agente de Licitação decide pela manutenção da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22, a licitante **DECISIVA**.

Ainda que a análise ora apresentada, tenha sido recebida em sede de Pedido de Reconsideração, nos termos do Art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Fomento Paraná, que preconiza:

“Art. 100 O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.”

faço subir o presente documento à Autoridade Superior para decisão final.

Curitiba, 24 de janeiro de 2023.

**MARCOS HEITOR GRIGOLI**

Agente de Licitação

**LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22**  
**Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica**  
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTA**  
**LICITAÇÕES-e (BB) Nº 970096**

Recorrente: **Aristocrata Tecnologia e Apoio Administrativo Ltda (ARISTOCRATA)**.

Recorrido: **Decisiva Serviços Ltda (DECISIVA)**.

Inconformada com a decisão proferida pelo Agente de Licitação, no processo designado como LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22; especificamente quanto a desclassificação da licitante ARISTOCRATA e a declaração da licitante DECISIVA como vencedora do certame; tendo como base as faculdades preconizadas pela Lei de 13.303/16, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Fomento Paraná e ainda pelo disposto no edital da licitação referenciado; em sede de Pedido de Reconsideração, a licitante ARISTOCRATA interpôs recurso administrativo. Também em sede de Pedido de Reconsideração, a licitante DECISIVA apresentou suas contra razões.

Em 20.01.2023, foi encaminhada manifestação do Agente de Licitação, decidindo pela manutenção da decisão originalmente exarada.

Em face de todo o exposto, ante as considerações contidas no presente documento e objetivando definir os critérios e condições para prosseguimento do processo licitatório LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº05-22, julgo e decido:

- a) nada a reconsiderar quanto ao pedido apresentado pela licitante **Aristocrata Tecnologia e Apoio Administrativo Ltda (ARISTOCRATA)**;
- b) ratificar a decisão do Agente de Licitação, declarando vencedora do certame a licitante **Decisiva Serviços Ltda (DECISIVA)**;
- c) pelo prosseguimento do processo licitatório, com a comunicação aos interessados desta decisão.

Curitiba, 24 de janeiro de 2023.

**HERALDO ALVES DAS NEVES**

Presidente